



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014271-61.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSE MAURICIO FIORITI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014271-61.2024.8.26.0032
APTE: JOSÉ MAURÍCIO FIORITI
APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS - AMBECVOTO nº 32468/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. Caso em exame. A sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de abalo aos direitos de personalidade. Danos morais não caracterizados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para: *“declarar a inexistência de filiação da parte autora à associação ré e de autorização para desconto de mensalidades no benefício previdenciário da parte requerente, condenando a requerida, de forma solidária, a restituir o valor de R\$ 270, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02).*

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, fazer jus à indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões, pugnou a parte ré pela falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

De proêmio, tem-se por afastada a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, pois necessária a utilização da via jurisdicional no presente caso, além de se mostrar adequado o provimento pleiteado pela parte autora. **Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela parte ré.**

No mais, o inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tal questão.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta,

considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a solução adotada pelo douto Juízo *a quo* deve prevalecer.

Sucumbente em grau recursal, deverá a parte autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios recursais, ora fixados em R\$500,00, com atualização monetária, desde a publicação do presente acórdão e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)